



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026
(à MPV 1343/2026)

Acrescente-se art. 5º-G à Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 5º-G.** A aplicação de penalidades de natureza gravosa, incluindo suspensão ou cancelamento do Registro Nacional do Transportador Rodoviário de Cargas – RNTRC, multa qualificada ou desconsideração da personalidade jurídica, dependerá de prévia notificação formal do autuado, realizada por meio físico ou eletrônico com comprovação inequívoca de ciência, sendo vedada a aplicação automática baseada exclusivamente em sistemas eletrônicos ou cruzamento de dados.

§ 1º A notificação deverá conter, no mínimo, a memória de cálculo detalhada da infração, a identificação da origem dos dados utilizados e o prazo mínimo de trinta dias para apresentação de manifestação prévia.

§ 2º A aplicação de penalidades deverá ser precedida de análise individualizada por autoridade competente, vedada a imposição automática de sanções.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A ampliação do uso de sistemas eletrônicos de fiscalização no transporte rodoviário de cargas, especialmente com base no cruzamento de dados provenientes de documentos fiscais e registros operacionais, tem evidenciado a ocorrência de inconsistências materiais e divergências interpretativas. Tais situações decorrem, em grande medida, da limitação dos sistemas em captar a integralidade das condições reais das operações de transporte, notadamente quanto à composição do frete, inclusão de componentes variáveis e especificidades



contratuais. Sob a ótica jurídica, a proposta encontra amparo nos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, bem como nos princípios da motivação, razoabilidade e segurança jurídica estabelecidos na Lei nº 9.784/1999, especialmente em seus arts. 2º e 50. A imposição de penalidades de forma automatizada, sem análise individualizada, pode comprometer a validade do ato administrativo, ao não assegurar a adequada individualização da conduta e a verificação da veracidade dos dados utilizados. Do ponto de vista operacional, a exigência de notificação prévia e validação por autoridade competente contribui para maior precisão na fiscalização, reduzindo a ocorrência de autuações indevidas e fortalecendo a legitimidade das decisões administrativas.

Sala da comissão, 25 de março de 2026.

